



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013818-66.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MAURICIO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013818-66.2023.8.26.0011

Apelante/Apelado: Maurício do Nascimento

Apelante/Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro Regional de Pinheiros (3ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Paulo Baccarat Filho

Voto nº 3239

APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo – JUROS REMUNERATÓRIOS – Inexistência de prova de cobrança de juros remuneratórios abusivos – Inexistência de abusividade decorrente da fixação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano (Súmula Vinculante nº 7 e Súmula nº 596 do STF e Resp n. 1.061.530/RS) – TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – Tema Repetitivo nº 958 – Comprovação de efetiva prestação do serviço – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Tema Repetitivo nº 958 – Prestação do serviço não comprovada – Devolução que deve se dar em dobro, independentemente da existência de elemento volitivo – SEGURO – Seguro prestamista que, mencionado na inicial, não foi cobrado no contrato – Ainda que se considere, contudo, que o autor tenha pretendido fazer menção ao seguro auto, não há comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a sua anuência – Tema Repetitivo nº 972 – Cobrança mantida.

RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO e RECURSO DA RÉ PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 167/169, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar *“nula a estipulação a respeito do contrato de seguro (págs. 59/64, al. 'B', sub-alínea 'B.6')”* e condenar a ré *“na repetição do respectivo indébito, uma vez eliminado o valor indevidamente incluído e ora mencionado, fazendo-o em quinze (15) dias, contados de intimação própria, sob pena de o inadimplemento importar no vencimento de multa igual ao valor do indébito ainda remanescente”*.

O autor, em razão do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários, estes fixados em R\$ 1.500,00, observado o disposto no art. 98, §3, do CPC.

Contra a sentença, ambas as partes interpuseram recurso, sendo o recurso do autor (fls. 172/178) para buscar a) a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano; c) a declaração de abusividade na cobrança das tarifas de c.1) registro de contrato e c.2) avaliação de bem, bem como na cobrança de c.3) juros capitalizados.

A ré, em seu recurso (fls. 137/150), busca a reforma da sentença para que seja reconhecida a legalidade a) do seguro automóvel constante do contrato.

Tempestivos os recursos, preparado o da

ré e dispensado o recolhimento do preparo por parte do autor, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 83), vieram aos autos contrarrazões (fls. 182/202 e 214/217).

É a síntese do necessário.

Em relação à alegação de abusividade de juros remuneratórios fixados em patamar superior a 12% ao ano, sem razão o autor/apelante.

O art. 192, §3º, da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano para as taxas reais, era considerada norma constitucional de eficácia limitada. Ou seja, sua aplicabilidade estava condicionada à regulamentação do tema no âmbito infraconstitucional, por lei complementar.

Ocorre que, como se sabe, referida lei jamais chegou a ser editada, de tal sorte que, com o advento Emenda Constitucional 40/2003, restou superada a discussão atinente à aplicabilidade da norma constitucional em referência.

O tema foi cancelado pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 7, no seguinte sentido: *“a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”*.

Além disso, o C. STF, por meio da Súmula nº 596, também fixou orientação no sentido de que *“as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas*

por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Com base nessa orientação, também o C. STJ, ao tratar especificamente da questão relacionada à abusividade ou não da estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, fixou tese jurídica no seguinte sentido:

"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;* b) **A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;** c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;* d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)"* (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009) (grifei)

Sendo assim, resta claro que, conforme enunciados sumulares e temas repetitivos, todos vinculantes, das

Cortes Superiores, não há qualquer óbice relacionado à aplicação de taxa de juros em patamar superior ao de 12% ao ano.

Considerando que a parte autora se restringiu a arguir abusividade da taxa de juros pelo simples fato de ser ela superior ao patamar de 12% ao ano, mostra-se de rigor, pelas razões expostas, a manutenção do contrato.

Quanto à capitalização de juros, registro, inicialmente, que o art. 28, §1^a, inciso I, da Lei 10.931/09, admite a capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

O C. STJ, no mesmo sentido, sedimentou seu entendimento no sentido de que *“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida*

Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (Súmula nº 539 e Tema Repetitivo nº 246).

Assim, tendo o contrato sido firmado em 07/01/2023 (ou seja, em data muito posterior à edição da MP 1963-17/2000), a validade da capitalização de juros depende da veiculação de informação nas cláusulas do contrato.

A respeito do tema, o C. STJ, ao editar as Súmulas nº 539 e 541, fixou entendimento no sentido de que, sendo a taxa efetiva de juros anual é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros mensal, está satisfeito o pressuposto da clareza contratual a viabilizar a capitalização:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa*

de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Com base nesse entendimento, no caso concreto basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros mensal, o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização, nos termos dos enunciados sumulares em referência.

Ainda que assim não fosse, há previsão expressa, no instrumento contratual, acerca da capitalização de juros (fls. 134 – item M), de sorte que, de qualquer maneira, não se pode alegar eventual desconhecimento acerca da matéria.

Sendo assim, não vislumbro qualquer vício, seja em relação à data de celebração do contrato, seja em relação às informações nele veiculadas, a afastar a incidência dos juros remuneratórios de forma capitalizada, o que, como visto, é plenamente viável.

Quanto às Tarifas de Registro de Contratos e de Avaliação de Bens, o C. STJ, por meio do julgamento do REsp 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados, não há abusividade a determinar a

revisão do instrumento contratual:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente

*bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, **ressalvadas** a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."* (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Ou seja, a regularidade ou não da cobrança depende da comprovação de que o serviço tenha sido prestado, não sendo também o caso de onerosidade excessiva.

Compulsando os autos, verifico que o réu se desincumbiu do ônus probatório relacionado à prestação do

serviço de avaliação de bem, conforme documento de fls. 141/142 – Termo de Avaliação de Veículo.

Não há, todavia, comprovação de prestação do serviço de registro do contrato.

O recurso da ré, nesse aspecto, foi integralmente voltado a aspectos legais da cobrança da referida tarifa, mas não houve demonstração de comprovação, nos autos, da que o serviço tenha sido efetivamente prestado.

Com isso, evidenciado que a cobrança em comento se refere a serviço cuja prestação não se depreende a partir da análise dos documentos constantes dos autos, deve ser declarada ilegal a cobrança da respectiva rubrica.

A repetição deve ser em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento*

aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Sendo todos os descontos posteriores ao marco de modulação apontado acima, a restituição em dobro deve se aplicar igualmente a todo o contrato.

Quanto ao Seguro, algumas considerações devem ser feitas.

O autor, na inicial, voltou sua pretensão judicial à declaração de nulidade da cobrança de “*Seguro Prestamista (B6)*” (fls. 26).

Contudo, ao analisar o contrato de seguro, é possível verificar que não houve a cobrança de tal rubrica:

B.6	Seguro Prestamista financiado: ☐ sim ☒ não		Seguro Auto financiado: ☒ sim ☐ não			
	Discriminação do seguro Prestamista:				R\$ 0,00	0,00%
	Seguradora:		CNPJ:			
	Discriminação do seguro Auto: COMPLETO					
	Seguradora: ZURICH MINAS BRASIL		CNPJ: 17.197.385/0001-21		R\$ 1.635,01	4,45%

Conforme consignado pela ré em grau de apelação, “o *SEGURO AUTOMÓVEL* no valor de R\$ 1.635,01 (*hum mil seiscentos e trinta e cinco reais e um centavo*), não pode ser confundido com *SEGURO PRESTAMISTA*”.

Com efeito, ao passo que não se pode declarar ilegal uma cobrança não efetivada, também não se pode presumir que o demandante, conquanto tenha se referido a uma rubrica, tenha tido a intenção de fazer menção a outra.

Nos termos do art. 330, §2º, do CPC, nas ações que envolvam contrato de financiamento, o autor deve especificar a obrigação que pretende controverter. Promovida a especificação, não cabe ao Juízo debruçar sua análise sobre outra obrigação, não discriminada na inicial.

Ademais, o autor, quando emendou a petição inicial (fls. 86), entendeu por bem não alterar este pedido.

Sendo assim, é evidente a ausência de interesse de agir relacionada ao seguro prestamista.

De todo modo, ainda que se entendesse, por hipótese, que o autor houvesse tido a intenção de fazer menção ao seguro auto, efetivamente cobrado, tampouco mereceria acolhimento sua pretensão.

Isso porque o C. STJ, quando julgou o REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), assim firmou sua jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1.

*DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**” (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)*

Como se vê, a regularidade da contratação do seguro fica condicionada à anuência, livre e desimpedida, por

parte do consumidor.

O contrato foi firmado à parte do contrato principal, para o qual foi fornecida nova assinatura. Ou seja, não se trata de contratação embutida no contrato de financiamento. Ainda, a previsão a respeito do seguro consta, no contrato, como item a ser “tocado” ou não.

Além disso, consta expressamente do contrato que o consumidor poderia escolher livremente a seguradora de sua preferência (fls. 134). Há também, no item 7 do contrato de seguro, a previsão do prazo para desistência de contratação do seguro (fls. 137).

Contra os documentos constantes dos autos, não houve comprovação, ou ao menos qualquer elemento indiciário de que a contratação do seguro teria acontecido à mercê da vontade da parte autora.

Anote-se que a oferta de propostas de seguradoras com quem a instituição financeira mantém relações jurídicas é uma prática natural no mercado, insuficiente para, por si só, indicar a existência de qualquer vício, ainda mais vindo acompanhada de anotação expressa de que o consumidor pode livremente pactuar com quem bem entender sem que daí advenha qualquer prejuízo.

Portanto, ainda que se considerasse que, na realidade, a real pretensão do autor fosse no sentido de fazer menção ao seguro auto, e não ao seguro prestamista, não há

razão para se declarar a ilegalidade da cobrança de tal rubrica.

Sendo assim, comporta acolhimento o recurso de apelação interposto pela instituição financeira.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso autoral para **(a)** declarar ilegal a cobrança da Tarifa de Registro de Contrato, condenando a ré ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, em dobro, devendo incidir correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, modalidade que se aplica até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024, ou seja, 30/08/2024, quando então a correção e os juros de mora passam observar o comando previsto nos artigos 389 e 406 do Código Civil; e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré para **(b)** reformar a sentença no que toca à cobrança do seguro, julgando improcedente, nesse ponto, a pretensão formulada na inicial.

Fica expressamente admitida a compensação, devendo ser promovido o recálculo das parcelas da renegociação (incluindo Custo Efetivo Total), diante da alteração da base de cálculo do financiamento.

Considerando que, neste recurso, houve inclusão uma rubrica (Tarifa de Registro de Contrato) e retirada de outra (Seguro) na parcela de sucumbência, não entendo ter havido alteração de sua proporção a justificar a redistribuição dos honorários advocatícios, que ficam, portanto, mantidos. Deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada, em todo caso, a norma do art. 98, §3º, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator